

PARECER CCJ

Ementa: altera o caput do art. 1º da Lei nº 11.814/2015 que desafeta área de uso comum do povo localizada na Rua Umbu, autoriza o Executivo Municipal a transmitir a propriedade dessa área, por dação em pagamento, alienação ou qualquer outro ato oneroso, ao Grupo Hospitalar Conceição e revoga a Lei nº 5.655, de 25 de outubro de 1985 e autoriza a desafetação e alienação do imóvel situado na Avenida Carlos Barbosa, número 798, matrícula n. 160.502 do Registro de Imóveis da 2ª zona de Porto Alegre.

Vem essa Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe de autoria do Poder Executivo.

Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativo (0396964) que não vislumbrou óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, importante asseverar que, nos termos do Regimento Interno dessa casa (Art. 36, I, "a"), compete a Comissão de Constituição e Justiça examinar e emitir parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições.

Os Municípios detêm autonomia administrativa e financeira e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I, da CF), bem como a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, nos artigos 8°, inciso VII, 9°, inciso IV, declara a competência deste para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

Os bens do Município e de suas autarquias e fundações são bens públicos, que são classificados em bens de uso comum, de uso especial ou bens dominicais, conforme arts. 98 e 99 do Código Civil:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Nesse sentido, o trespasse do bem público de uso comum ou especial para a categoria dos bens dominiais visa autorizar a livre disposição sobre esse por parte da Administração Pública. No ponto, oportuna a contribuição de Hely Lopes Meirelles[1]:

1.3.2.3 Bens dominiais ou do patrimônio disponível: são aqueles que, embora integrado o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar. Daí por que recebem também a denominação de bens patrimoniais disponíveis ou de bens do patrimônio fiscal. Tais bens integram o patrimônio do Estado como objeto de direito pessoal ou real, isto é, sobre eles a

Administração exerce "poderes de proprietário, segundo os preceitos de Direitos Constitucional e Administrativo", na autorizada expressão de Clóvis Beviláqua.

Portanto os bens originalmente integrantes do *patrimônio disponível* da Administração, por não terem uma destinação pública determinada, nem um fim administrativo específico, poderão ser transferidos por lei para esta categoria ficando desafetados de sua primitiva finalidade pública, para subsequente alienação.

Ante o exposto, ressalvado o cumprimento das disposições normativas atinentes ao mérito desta proposição, entendo não haver qualquer óbice constitucional e infraconstitucional à tramitação da proposição em tela, destacando-se os argumentos supramencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard**, **Vereadora**, em 05/07/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0408527** e o código CRC **A41D7258**.

Referência: Processo nº 118.00305/2022-17 SEI nº 0408527



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 248/22 – CCJ** contido no doc 0408527 (SEI nº 118.00305/2022-17 – Proc. nº 0444/22 - PLE nº 013), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **12 de julho de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Comandante Nádia: FAVORÁVEL

Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Leonel Radde: CONTRÁRIO

Vereador Márcio Bins Ely: FAVORÁVEL

Vereador Mauro Pinheiro: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 04/08/2022, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0414286** e o código CRC **03FBFA62**.

Referência: Processo nº 118.00305/2022-17 SEI nº 0414286